



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10315.000070/97-19
Acórdão : 201-75.320
Recurso : 108.971

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : ACINBEL AGRO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI – SUSPENSÃO - Não cumprida a condição para que o adquirente fosse considerado atacadista, é de ser exigido o IPI correspondente do remetente do produto, nos termos dos arts. 33 e 35, parágrafo único, II, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACINBEL AGRO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10315.000070/97-19

Acórdão : 201-75.320

Recurso : 108.971

Recorrente : ACINBEL AGRO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, período 02/94 a 09/96, por haver dado saída a produto tributado sem lançamento de imposto, utilizando-se indevidamente do instituto da suspensão. De vez que o adquirente não possuía registro de engarrafador, fazendo constar nas notas fiscais a expressão "registro especial em andamento".

Em tempo hábil a empresa apresentou sua impugnação alegando: a) a expressão usada nas notas fiscais decorreu de o fato do adquirente haver garantido que tinha dado entrada no pedido de registro; b) a partir de maio de 94, o adquirente comunicou ter conseguido o registro; c) nos termos do art. 36, inciso IV, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 93.646/86 o produto podia sair com suspensão; d) comprovada a entrega do produto, a responsabilidade é do adquirente nos termos do art. 35, parágrafo único, I, do RIPI/82; e e) deva ser autorizada a diligência junto ao adquirente, a fim de verificar se foi dada destinação diferente ao produto.

A DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, sem o depósito de 30%, por força de liminar.

É o relatório.



Processo : 10315.000070/97-19
Acórdão : 201-75.320
Recurso : 108.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os fundamentos da decisão recorrida exauriram a matéria constante deste processo, como se vê pela transcrição, a seguir:

“Inadmissibilidade do pedido de diligência

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim se pronuncia:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (Grifei).

§ 1º considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).” (grifos na transcrição).”

Infere-se da análise dos autos que a infração em espécie foi constatada pela fiscalização através do exame do documentário e dos livros fiscais, fls. 27, respaldada no art. 320, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, cujos demonstrativos de fls. 29-43, explicitam pontualmente as notas fiscais analisadas nos respectivos períodos de apuração.

Estando a autuada no universo de contribuintes fiscalizáveis, e não se cogitando na ordem tributária do instituto do benefício de ordem, não merece reparos o feito fiscal, restando portanto superada a solicitação de



Processo : 10315.000070/97-19
Acórdão : 201-75.320
Recurso : 108.971

diligência pelo impugnante em face da tipicidade presente na espécie dos autos. Ademais, cumpre ressaltar que a defendente não formulou os quesitos quanto à matéria questionada; tal omissão, já seria, por si só, suficiente para autorizar o indeferimento do pedido. Com efeito, o artigo 16, IV, do diploma acima referido, no seu parágrafo primeiro respalda tal conclusão."

Desse modo fica, de pronto, indeferida a diligência requerida, pela prescindibilidade diante dos fundamentos apresentados, respaldada nos artigos 16, IV, 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

NO MÉRITO

Prescreve o art. 36, IV, do RIPI/82, com a redação modificada pelo art. 1º do Decreto nº 93.646/86, verbis:

"Art. 36 Poderão sair com suspensão do imposto:

.....
IV – a aguardente do código 22.09.07.00 da Tabela remetida pelos estabelecimentos produtores, em recipiente superior a um litro, para:

a) os industriais que utilizem como insumo na fabricação de outras bebidas; b) os atacadistas e cooperativas de produtores; e c) os engarrafadores do mesmo produto. Bem assim, as remessas feitas pelos atacadistas e cooperativas de produtores aos industriais referidos na letra 'a' e aos engarrafadores mencionados na letra 'c'.

Registre-se que a aguardente retromencionada foi deslocada para o código 2208.40, pelo Decreto nº 97.410/88.

O instituto da suspensão está contemplado nos artigos do RIPI/82, a seguir transcritos:

"Art. 33. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quanto observadas as normas



Processo : 10315.000070/97-19
Acórdão : 201-75.320
Recurso : 108.971

deste regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Resolve a obrigação o implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Art. 35. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível. (grifei).

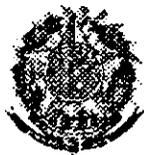
Parágrafo único. Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II – o remetente do produto, dos demais casos.”

A saída de aguardente a granel, código TIPI/NBM 2208.40.0200, vigente à época da lavratura do auto de infração, atual 2208.40.00, de acordo com o Decreto nº 2.092/96, com suspensão do IPI, subordina-se ao atendimento das condicionantes estabelecidas na legislação pertinente, entre essas a concessão do regime especial que é objeto de ato declaratório do DRF/IRF, da jurisdição do contribuinte, através do qual será atribuído ao estabelecimento requerente, número de registro composto do código da unidade da Receita Federal seguido de barra e do número de inscrição no registro especial, conforme estabelece a Instrução Normativa – IN/SRF nº 98/93, que sujeita a registro especial os estabelecimentos engarrafadores da aguardente citada, bem como as cooperativas de produtores e os comerciantes atacadistas do mesmo produto.

Note-se que a aplicação do benefício da suspensão é facultativa; no entanto, a opção por aplicá-lo importa na observância da legislação de regência, ex vi do artigo 33 c/c a IN/SRF nº 98/93. Logo, os estabelecimentos produtores, ao darem saída a aguardente com suspensão do imposto, deverão certificar-se de que os adquirentes são realmente beneficiários do regime, exigindo-lhes prova de sua inscrição no registro especial, visto que a condição de beneficiário do regime não ode ser presumida; há de ser comprovada perante o fisco.



Processo : 10315.000070/97-19
Acórdão : 201-75.320
Recurso : 108.971

Atente-se que o fato de o transporte do produto ser feito por conta do adquirente não exime o produtor de fazer constar, na nota fiscal correspondente à operação, o número de inscrição do estabelecimento adquirente no registro especial, conforme estabelece o item 13 da IN/SRF nº 98/93.

Ressalte-se que para os estabelecimentos engarrafadores da aguardente aludida, bem como par as cooperativas de produtores e comerciantes atacadistas do mesmo produto, a condição para ser beneficiário do regime é cumulativa, ou seja, além de enquadrarem-se como tal, sujeitam-se ainda compulsoriamente ao regime especial, conforme disciplina o item 11 da IN retromencionada, de sorte que as peças de fls. 82/83, provam a atividade econômica exercida, porém não suprem o registro especial exigido.

Infere-se que a saída de aguardente ao abrigo do instituo da suspensão está subordinada às condições estabelecidas na legislação, de modo que o implemento da condição a que se sujeita a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa; porém, a inobservância dos requisitos e condições que condicionaram a suspensão, ou seja, o não implemento da condição, torna o imposto imediatamente exigível nos termos da legislação aplicável.

Ante as normas citadas constata-se a procedência do feito fiscal, respondendo pela obrigação tributária, no presente caso, o estabelecimento produtor conforme determina o art. 35, parágrafo único, inciso II do RPI/82, em face da inobservância de disposição expressa do item 13 da IN supracitada.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da exigência em sua totalidade."

Não há reparos a fazer à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA